

PARECER TÉCNICO N.º 032/2022 COREN-AL INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 656/2022

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico (PT) referente aos insumos e estrutura mínima para funcionamento adequado da Sala de Curativo.

## I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 262/2022, de 18 de novembro de 2022, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Rosana Maria Pereira dos Santos. A mesma solicita Parecer Técnico referente aos insumos e estrutura mínima para funcionamento adequado da Sala de Curativo, visto que desde a inauguração da referida unidade o condicionador de ar encontra-se desativado.

## II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 94.406/87 e a Lei nº 7.498/86, que regulamentam o exercício profissional de enfermagem;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN n° 564/2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 2º (Direitos) Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.



**CONSIDERANDO** o Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde (2006, p. 47).

Definição: Espaço destinado ao tratamento de lesões. Características: Deve ser previsto acesso de forma a possibilitar que sua realização se dê em uma das salas de procedimentos, respeitando as condições técnicas necessárias. A programação de horários não deve, no entanto, restringir o acesso da população. Prever: Bancada com pia, torneiras com fechamento que dispense o uso das mãos, armários sobre e sob bancada, porta-papel-toalha, lixeira com tampa e pedal e porta- dispensador de sabão líquido, 1 mesa tipo escritório com gavetas, 3 cadeiras, 1 mesa de exame clínico, 1 mesa auxiliar ou carro de curativo, 1 escada com dois degraus, 1 biombo duplo, 1 mocho, 1 foco com haste flexível.

Obs.: 1- Área mínima: 9,00 m2; 2- Ambiente próximo da sala de lavagem e descontaminação- sala de utilidades. 3- Na sala de curativos deve existir um lava-pé que possibilite a higienização de pés dos pacientes, inclusive, dos que estejam em cadeira de rodas, pela equipe de assistência ou dos próprios pacientes. Este lava-pé deve possuir uma ducha manual e uma saída de esgoto para melhor eficiência da higienização.

**CONSIDERANDO** Normas Para Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde:

Sala de Curativo/ Suturas e coleta de materiais — Quantificação 1 — 9 m² - HF (água fria).

Os manuais de norma definem os insumos que precisam compor a Sala de Curativos, mas ao tratar sobre condicionador de ar, não faz menção de sua obrigatoriedade. Nesse sentido a necessidade de condicionador de ar deve ser objeto de definição da gestão do serviço, considerando o conforto térmico para o profissional e usuário, bem como o controle de contaminação de acordo com comissão ou avalição prévia.

## **CONCLUSÃO:**

Mediante o exposto, a estrutura da sala de Curativos engloba. Bancada com pia, torneiras com fechamento que dispense o uso das mãos, armários sobre e sob bancada, portapapel-toalha, lixeira com tampa e pedal e porta- dispensador de sabão líquido, 1 mesa tipo escritório com gavetas, 3 cadeiras, 1 mesa de exame clínico, 1 mesa auxiliar ou carro de curativo, 1 escada com dois degraus, 1 biombo duplo, 1 mocho, 1 foco com haste flexível.



UM NOVO TEMPO

A Área mínima: 9,00 m<sup>2</sup>; 2- Ambiente próximo da sala de lavagem e descontaminaçãosala de utilidades. 3- Na sala de curativos deve existir um lava-pé que possibilite a higienização de pés dos pacientes, inclusive, dos que estejam em cadeira de rodas, pela equipe de assistência ou dos próprios pacientes. Este lava-pé deve possuir uma ducha manual e uma saída de esgoto para melhor eficiência da higienização. Recomenda-se o condicionador de ar, devendo a oferta desse equipamento ser uma decisão da gestão para conferir maior conforte térmico ao profissional.

Recomenda-se à equipe de enfermagem a elaboração/ adoção de protocolos operacionais padrão (POP), e normas e rotinas, acerca das atribuições. O protocolo será, assim, uma tecnologia que orientará a equipe no tocante às condutas, devendo ser elaborado e submetido ao Conselho Regional de Enfermagem, de acordo com o anexo da decisão nº 043/ 2018, que aprova o Manual para elaboração de Regimento Interno, Normas, Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão (Pop) para a Assistência de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 22 de novembro de 2022.

LUCAŠ KAYZAN BARBOSA DA SILVA<sup>1</sup>

COREN-AL Nº 432.278-ENF

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (ESENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, latu sensu, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pósgraduado, lato sensu, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, lato sensu, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pósgraduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período



de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <a href="http://lattes.cnpq.br/2017832417071397">http://lattes.cnpq.br/2017832417071397</a>.

> Whiratan de benna Souza WBIRATAN DE LIMA SOUZA<sup>2</sup>

> > COREN-AL Nº 214.302 ENF

<sup>2</sup> Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós-graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós-graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas, Docente dos Cursos de Pós-graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\_4162.html. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS - PNPIC-SUS / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. - Brasília: Ministério da Saúde, 2006.



BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8- junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L7498.html">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L7498.html</a>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 358/2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <a href="http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\_4384.html">http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\_4384.html</a>>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <a href="http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\_59145.html">http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\_59145.html</a>>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução n° 581/2018.** Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós – Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível: <a href="http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018\_64383.html">http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018\_64383.html</a>>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 0509/2016**. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: <a href="http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\_39205.html">http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\_39205.html</a>>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Técnico Coren-DF N° 23/2009. Legalidade da prescrição de Floral de Bach pelo profissional Enfermeiro. Disponível: <a href="https://coren-df.gov.br/site/2009/12/03/nd-0232009-legalidade-da-prescricao-de-floral-de-bach-pelo-profissional-enfermeiro/">https://coren-df.gov.br/site/2009/12/03/nd-0232009-legalidade-da-prescricao-de-floral-de-bach-pelo-profissional-enfermeiro/</a>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.